



PROCESSO Nº	:	47.074-0/2023
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	RECURSO DE AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE	:	EMANUEL PINHEIRO Prefeito Municipal
ADVOGADO	:	BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO Procurador Geral Adjunto
REPRESENTANTE	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA/MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. Inicialmente, necessário se faz constar que o recurso de agravo interno, previsto no art. 66, II, do Código de Processo de Controle Externo¹ e art. 349, II, do RITCE², é cabível contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, conforme inteligência do art. 72, caput, do CPCE³, e art. 366, do RITCE/MT⁴.

2. Nesse passo, de acordo com o disposto no art. 351, do RITCE/MT, compete ao Relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, confira:

“Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá

¹ Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos: (...) II - agravo interno; (...)

² Art. 349 Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal: (...) II – Agravo Interno; (...)

³ Art. 72 Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

⁴ Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.





observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.”

3. No caso em apreço, os requisitos de admissibilidade foram analisados no julgamento singular proferido pelo então Relator – Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, que após verificar o preenchimento dos pressupostos recursais, conheceu do agravo interno, com efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 369, do RITCE/MT (doc. digital n.º 282272/2023).

4. Assim, verificado o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, **ratifico** o juízo de admissibilidade.

5. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo necessário traçar um breve resumo acerca dos fatos ocorridos no decorrer da demanda.

6. Infere-se dos autos que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA/MT, propôs a presente representação de natureza externa em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, representada por seu gestor – Sr. Emanuel Pinheiro, alegando a ocorrência de supostas omissões administrativas nas autorizações/aprovações dos documentos enviados para início da implantação do sistema de mobilidade urbana denominado BRT (*Bus Rapid Transit*).

7. Alegou que o Município de Cuiabá estaria se eximindo de analisar os documentos encaminhados pelo Governo do Estado de Mato Grosso, protocolados em 4/1/2021, por meio do Ofício n.º 001/2021-GG, que precisavam de aprovação, a fim de que fosse iniciado o procedimento para implantação do modal.

8. Asseverou que por meio do expediente n.º PD0015384/2022, protocolado em 13/4/2022, requereu autorização do município para a retirada dos trilhos alocados na





Av. Fernando Corrêa da Costa, porém, o pedido não havia sido apreciado até a data da propositura desta representação. Afirmou que os atrasos nas obras têm consequências diretas no aumento do custo do empreendimento, resultando em danos ao erário, em decorrência dos reajustamentos contratuais.

9. Diante de tais argumentos, requereu a concessão da tutela de urgência, para que fosse determinado ao Município representado que procedesse com a análise dos documentos técnicos que encaminhou, no prazo de cinco dias, visando a aprovação da implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, bem como, em igual prazo, concluísse o processo administrativo n.º PD0015384/2022, em que foi solicitada autorização de demolição dos trilhos localizados na Av. Fernando Correa da Costa, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela procedência da presente representação, para que fosse reconhecida a irregularidade grave praticada, com a imputação de multa e ressarcimento ao erário.

10. Após a manifestação do representado (doc. digital n.º 6601/2023), a tutela de urgência foi deferida pelo então Relator – Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida, para determinar à Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio do seu gestor, “*que no prazo de 15 (quinze) dias uteis, realize a análise dos documentos técnicos apresentados através do Ofício nº 001/2021-GG, visando a aprovação da implantação da infraestrutura do BRT em Cuiabá, assim como, em idêntico prazo, conclua o processo administrativo nº PD0015384/2022, em que foi solicitada autorização de demolição dos trilhos localizados na Av. Fernando Correa da Costa, sob pena de multa diária de 20 UPFs/MT, (...)*”⁵.

11. A tutela de urgência foi submetida à apreciação do Colegiado, e homologada em parte na data de 3/3/2023, com a modificação do seu texto, cujo teor passou a ser o seguinte: “*(...) DETERMINO a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através de seu respectivo gestor, Sr. Emanuel Pinheiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, realize a análise dos documentos técnicos apresentados através do Ofício nº 001/2021-GG, assim como, em idêntico prazo, apresente um posicionamento por escrito e fundamentado acerca do processo administrativo nº PD0015384/2022, em*

⁵ Doc. digital n.º 11224/2023.





que foi solicitada autorização de demolição dos trilhos localizados na Av. Fernando Correa da Costa, sob pena de multa diária de 20 UPFs/MT, aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, conforme faculta o Art. 342 do Regimento Interno do TCE-MT" – Acórdão n.º 102/2023 – PV (doc. digital n.º 31109/2023).

12. No decorrer do trâmite processual, foi verificado o julgamento da representação de natureza externa n.º 52.731-9/2021 e respectivos apensos, de relatoria do Conselheiro Valter Albano, oportunidade em que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 10/2023-PP, deliberou sobre a legalidade da decisão do Estado na substituição do modal de transporte público, e a validade do RDCi que originou o contrato 52/2022, cujo objeto é a execução das obras de implantação do modal BRT.

13. Diante disso, o então Relator desta representação, por entender prejudicada a pretensão deduzida em razão da perda do objeto, que foi abarcado pelo aludido acórdão, proferiu o Julgamento Singular n.º 362/SR/2023⁶, no qual consta o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 2.495/2023, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado na presente Representação e determino ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, que no prazo máximo de 10 (dez) dias deem início aos serviços das etapas preliminares à implantação do modal BRT.”

14. Irresignado, o representado opôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, a ocorrência de contradição, pois a decisão fora fundamentada na perda superveniente do interesse processual, sendo indevida a determinação.

15. Os embargos de declaração foram acolhidos e providos pelo então Relator (Julgamento Singular n.º 570/SR/2023 - doc. digital n.º 198532/2023), para converter a determinação em recomendação e alterar parcialmente o dispositivo do Julgamento Singular n.º 362/SR/2023, que passou a conter a seguinte redação:

“Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 2.495/2023, do Ministério Público

⁶ Doc. digital n.º 54882/2023.





*de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Alisson Carvalho de Alencar, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido formulado na presente Representação e **RECOMENDO ao Governador do Estado de Mato Grosso e ao Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA-MT, para que de forma célere busquem dar início aos serviços das etapas preliminares à implantação do modal BRT.***

16. Inconformado, o gestor municipal opôs novos embargos de declaração (doc. digital n.º 204566/2023), reprisando as mesmas teses anteriormente suscitadas, dessa vez visando a exclusão da recomendação.

17. O recurso foi julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na sessão de julgamento ocorrida entre os dias 6/11 a 10/11/2023, restando assim ementado:

“Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.” (Acórdão n.º 989/2023 – PV, Rel. Conselheiro Sérgio Ricardo)⁷

18. Irresignado, agora em sede de agravo interno, o Prefeito Municipal de Cuiabá - Sr. Emanuel Pinheiro, pretende a reforma do Julgamento Singular n.º 570/SR/2023, que alterou em parte o dispositivo do Julgamento Singular n.º 362/SR/2023, a fim de que seja excluída a recomendação.

19. Pois bem. Analisando o caderno processual, verifico que as teses sustentadas pelo representante/agravante não merecem prosperar. Explico.

20. É cediço que o Tribunal de Contas é o órgão responsável pelo controle e fiscalização de bens e recursos públicos, podendo, por conseguinte, aplicar as sanções previstas em lei, de acordo com as competências atribuídas pelo art. 71, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 47, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

21. Nesse sentido, além das sanções previstas em lei, vale destacar também as medidas de caráter pedagógico que podem ser adotadas por esta e. Corte de Contas,

⁷ Doc. digital n.º 279569/2023.





exteriorizadas por meio de determinações e recomendações, que estão previstas no art. 22, da Lei Complementar n.º 269/07, confira:

“Art. 22 Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

*I - **recomendações, as medidas sugeridas pelo Tribunal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas;***

II - determinações, as medidas impostas pelo Tribunal para fins de atendimento da Constituição, da Lei ou de outro ato normativo e regularização das contas e das práticas administrativas.” (grifei e negritei)

22. Visto isso, no caso em apreço, não é demais lembrar que o mérito da demanda visava o reconhecimento da irregularidade grave praticada pelo representado/agravante, decorrente da suposta omissão administrativa na análise dos documentos encaminhados pela representante/agravada, com a imputação de multa e ressarcimento ao erário.

23. Desse modo, o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a extinção da representação, sem resolução do mérito, implica na desnecessidade de se aplicar a sanção ao representado, contudo, ao contrário do que alega o agravante, inexistente óbice para a imposição de outras medidas, como a recomendação.

24. Neste ponto, convém ressaltar a função precípua do Tribunal de Contas na garantia de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável, norteadas pelos princípios explicitados no art. 37, da Constituição da República, bem como, pelos princípios implícitos, dentre eles, o da supremacia do interesse público, que no caso em análise foi corretamente observado.

25. Isso porque, ao recomendar ao Governador do Estado e ao Secretário de Infraestrutura e Logística, que de forma célere, busquem dar início aos serviços das etapas preliminares à implantação do modal BRT, o i. Relator, exercendo a função orientadora que lhe compete, considerou a necessidade de melhorias na mobilidade urbana, que há anos vem causando transtornos à população, lembrando que o





interesse a ser observado é o público, e não das partes envolvidas nesta representação.

26. Assim, não há que se falar em decisão *ultra petita*, ou seja, concessão de tutela além do pedido, e, por conseguinte, em violação ao disposto no art. 492, do CPC, que consagra o princípio da adstrição, pois, repiso, não houve análise do mérito da representação.

27. Desse modo, diante dos fatos ocorridos no decorrer da demanda, o i. Relator entendeu por bem impor a recomendação à representante nos limites da sua competência no exercício do controle e fiscalização de bens e recursos públicos, na forma prevista no art. 70, da Constituição Federal.

28. Nesse sentido, bem salientou o douto representante do Ministério Público de Contas⁸, confira:

“25. De todo modo, o objetivo maior a ser preservado é a garantia da qualidade da gestão.

26. Não obstante, tal espécie de comando, nos termos da Lei Orgânica, caracteriza-se por ser uma orientação do Tribunal de Contas ao gestor público, de modo que, em respeito à discricionariedade administrativa, não se pode exigir seu atendimento por parte da Administração. Mas como restou consignado precedentemente, o Tribunal de Contas possui a missão constitucional de assegurar o bom e regular emprego dos recursos públicos, podendo se valer das suas funções sancionadora e corretiva, conforme elenca o art. 70 e incisos da Constituição Federal.

27. Nessa toada, a tese da agravante de que este Tribunal de Contas estaria impedido de recomendar medidas que entende pertinentes às melhorias administrativas e à preservação dos cofres públicos devido ao julgamento dos autos sem resolução de mérito, não pode ser acolhida. Porquanto, o próprio constituinte deferiu ao órgão de controle externo o poder-dever de assinalar prazo para que a Administração Pública adote

⁸ Doc. digital n.º 286708/2023.





todas as providências necessárias ao cumprimento da lei, conforme prescrito no inciso IX, do art. 70, da Constituição Federal.

28. Sendo assim, se estas Cortes podem fiscalizar contas, aplicações de recursos, aplicar sanções, inclusive devolução de valor ao erário e aplicar multas, em decorrência de atos que possam resultar dano, o que dirá de recomendar as medidas necessárias para que a Administração adote providências visando agilizar as melhorias na mobilidade urbana que há muitos anos vem causando transtornos à população, como é o caso dos autos.”

29. Visto isso, o agravante defende que interpôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 10/2023-PP, proferido nos autos da representação de natureza externa n.º 52.731-9/2021, o que impediria qualquer recomendação.

30. Sem razão. Conforme já mencionado, é plenamente possível a este e. Tribunal a expedição de recomendação, que possui caráter preventivo e orientador, realizado com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão, programas e ações do governo.

31. Além disso, esclareço ao agravante que o fato de o acórdão n.º 10/2023-PP não ter transitado em julgado em nada alteraria a conclusão adotada pelo i. Relator na decisão agravada, notadamente considerando que em momento algum o recorrente questiona a perda do objeto desta representação, que se tornou fato incontroverso nos autos.

32. Ademais, a título de informação, em consulta ao andamento processual da representação de natureza externa n.º 52.731-9/2021, verifiquei que os embargos de declaração interpostos naquele processo já foram apreciados por esta e. Corte de Contas que, em síntese, negou-lhe provimento e manteve o Acórdão n.º 10/2023 – PP. Confira a ementa do julgado:

“Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.” (Acórdão n.º 1036/2023 – PV, Rel. Conselheiro Valter Albano, j. 1/12/2023)





33. À vista disso, inexistindo resolução do mérito da presente demanda, não há que se falar em violação do contraditório e usurpação de atribuição do ente municipal quanto à análise da documentação, mormente considerando que a questão afeta à regularidade procedimental das obras pode e está sendo amplamente discutida na representação de natureza externa n.º 52.731-9/2021, que deu causa à perda do objeto desta demanda.

DISPOSITIVO

Isso posto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 7.120/2023, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **voto**, pelo conhecimento do Recurso de Agravo Interno interposto pelo Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular n.º 570/SR/2023.

É como voto.

Cuiabá/MT, 21 de março de 2024.

(assinatura digital)⁹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

⁹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.

